

DOENÇA OCUPACIONAL DECORRENTE DA COVID-19 E O DESRESPEITO ÀS REGRAS DE DISTANCIAMENTO NA PANDEMIA: a

teoria da causalidade incerta, hipotética ou disjuntiva como uma proposta de solução jurídica à análise do nexo de causalidade

OCCUPATIONAL DISEASE RESULTING FROM COVID-19 AND THE DISREGARD TO DISTANCE RULES IN THE PANDEMIC:

the theory of uncertain, hypothetical or disjunctive causality as a proposal for a legal solution to the causal link analysis

Charles Luz de Trois*

RESUMO

O presente artigo examina o possível reconhecimento do nexo de causalidade do trabalho com a infecção por coronavírus e este contágio como doença ocupacional. Para tanto, são trazidas algumas considerações sobre a problemática construção dos elementos de prova e é chamada a atenção a um elemento a ser observado nos processos judiciais: a atitude de muitos brasileiros de desrespeito às regras de distanciamento social na pandemia. Quanto à aplicação da teoria da responsabilidade objetiva, foi realizada crítica à sua aplicação indistinta como o ponto principal para a solução dos casos de imputação do contágio da Covid-19 no trabalho, já que o problema está em apenas um de seus elementos: o nexo de causalidade. Foram abordadas breves considerações acerca do ônus da prova. Por fim, foi exposta a teoria da causalidade incerta, hipotética ou disjuntiva como uma proposta de solução ao atual debate do Covid-19 como doença ocupacional, tendo sido apresentados dois caminhos jurídicos possíveis para a

* Pós-graduado em Direito Penal e Processo Penal pela Universidade Gama Filho/RJ. Bacharel em Direito pela Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul (PUC/RS). Analista Judiciário - Área Judiciária do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região (TRT4). Assistente de gabinete da Dra. Beatriz Renck desde 2017. Ex-advogado. Articulista. E-mail: charles.trois@trt4.jus.br.

implementação da referida teoria aos pedidos indenizatórios, ao depósito dos valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) e ao prazo da garantia provisória ao emprego.

PALAVRAS-CHAVE

Covid-19. Doença ocupacional. Nexo de causalidade. Teoria da causalidade incerta, hipotética ou disjuntiva.

ABSTRACT

This paper examines the possible recognition of the causal link between work and coronavirus infection and its contagion as an occupational disease. For that, some considerations are brought up about the problematic construction of evidence elements and attention is drawn to an element to be observed in legal proceedings: the attitude of many Brazilians disregarding the rules of social distancing in the pandemic. Regarding the application of the strict liability theory, criticism was made to its indistinct application as the main point for the solution of the cases of imputation of Covid-19 contagion at work, since the problem is in only one of its elements: the causal link. Brief considerations about the burden of proof were addressed. Finally, the theory of uncertain, hypothetical or disjunctive causality was exposed as a proposed solution to the current debate on Covid-19 as an occupational disease and two possible legal paths were presented for the implementation of the referred theory to the indemnity claims, the deposit of FGTS values and the term of the temporary employment guarantee.

KEYWORDS

Covid-19. Occupational disease. Causality link. Uncertain, hypothetical or disjunctive causality theory.

SUMÁRIO

- 1 Introdução;
- 2 A Covid-19 e o possível enquadramento jurídico como doença ocupacional;
- 3 Os momentos iniciais e a ressignificação de algumas premissas;
- 4 O perfil dos brasileiros;
- 5 Os pontos a serem observados pelo Juízo;
- 6 O ônus da prova;
- 7 A interpretação do STF referente ao nexo de causalidade e à responsabilidade objetiva;

8 Uma proposta de solução: teoria da causalidade incerta, hipotética ou disjuntiva;
9 Considerações finais;
Referências.

Data de submissão: 16/07/2021.

Data de aprovação: 21/10/2021.

1 INTRODUÇÃO

Após estarmos mais de um ano enfrentando a pandemia decorrente da Covid-19 (SARS-Cov-2), inúmeros artigos acadêmicos já foram publicados trazendo uma possível abordagem e resposta jurídica sobre a contaminação em razão do trabalho. No entanto, em nenhum dos estudos com que tivemos a oportunidade de ter o contato percebemos algum elemento de discussão sobre a atitude de boa parte dos brasileiros na pandemia, ou seja, da conduta desrespeitosa às regras de distanciamento, elemento que entendemos de fundamental importância e que deve estar presente na discussão judicial que analisa o nexo de causalidade.

Outrossim, observamos que praticamente todos os artigos trazem uma posição pessoal dos articulistas amparada na presunção de contaminação no trabalho, mas relacionando essa presunção com a teoria da responsabilidade objetiva. No presente artigo, buscamos levar o foco da discussão não à teoria da responsabilidade civil (subjéctiva ou objetiva), mas a um de seus elementos, o nexo de causalidade, este, na nossa compreensão, o verdadeiro nó górdio do debate.

Por fim, abordaremos a teoria da causalidade incerta, hipotética ou disjuntiva como uma proposta de solução ao debate do Covid-19 como doença ocupacional.

2 A COVID-19 E O POSSÍVEL ENQUADRAMENTO JURÍDICO COMO DOENÇA OCUPACIONAL

O art. 20 da Lei nº 8.213 (BRASIL, 1991) considera as entidades mórbidas doença profissional e doença do trabalho

como acidente do trabalho para fins de enquadramento jurídico. Respectivamente, são consideradas aquelas produzidas ou desencadeadas “pelo exercício do trabalho peculiar a determinada atividade e constante da respectiva relação elaborada pelo Ministério do Trabalho e da Previdência Social” e a “adquirida ou desencadeada em função de condições especiais em que o trabalho é realizado e com ele se relacione diretamente”.

A alínea “d” do § 1º do mencionado dispositivo (BRASIL, 1991) expressamente afasta do enquadramento como doença do trabalho “a doença endêmica adquirida por segurado habitante de região em que ela se desenvolva”, a menos que haja “comprovação de que é resultante de **exposição** ou **contato direto** determinado pela natureza do trabalho” (grifo nosso). Por sua vez, o § 2º admite a doença do trabalho para além dessas hipóteses ao possibilitar o enquadramento quando constatado que a moléstia “resultou das condições especiais em que o trabalho é executado e com ele se relaciona diretamente”.

Importante deixar claro que o adoecimento do trabalho, decorrente da Covid-19, sequer se enquadraria **necessariamente** no conceito excludente de doença endêmica. Isso porque uma doença endêmica é aquela que se manifesta com frequência em determinadas regiões, geralmente provocada por circunstâncias ou causas locais, fazendo com que a população conviva constantemente com a doença, tendo como características a repetição e, conseqüentemente, a previsão, como a influenza, a dengue e a febre amarela. Já a epidemia/pandemia diz respeito ao grau e ao número de transmissões. Na epidemia, os surtos começam a acontecer em várias localidades ao mesmo tempo, com casos em excesso ao que seria esperado, podendo se tornar uma pandemia se o vírus passa a ser transmitido entre países e/ou continentes (SANCHES, 2020).

Uma doença endêmica, portanto, pode ou não se tornar uma pandemia. Da mesma forma, uma pandemia pode ou não ser decorrente de uma doença endêmica. No caso atual, ela não

decorre, mas pode se tornar, futuramente. De qualquer forma, há a previsão excepcionalizante no caso de comprovação de “exposição ou contato direto determinado pela natureza do trabalho”.

Por fim, essa mesma lei do início da década de 90 do século passado nos contempla com mais um possível enquadramento à situação fática atualmente vivida: trata-se do art. 21, inciso III (BRASIL, 1991). Nele o legislador optou por equiparar “a doença proveniente de contaminação acidental do empregado no exercício de sua atividade” a acidente/doença do trabalho. Nessa situação, a contaminação pode ocorrer em situações imprevistas, casuais ou mesmo fortuitas, mas relacionadas (nexo de causalidade) com o trabalho exercido.

Portanto, entendemos que é inegável o possível enquadramento do adoecimento de Covid-19 como doença do trabalho pela legislação vigente.

3 OS MOMENTOS INICIAIS E A RESSIGNIFICAÇÃO DE ALGUMAS PREMISSAS

O Ministério da Saúde brasileiro declarou, oficialmente, a situação de transmissão comunitária no dia 20 de março de 2020 (MINISTÉRIO, 2020). Com isso, não era mais possível, com precisão, a identificação da origem do contágio de cada uma das pessoas que eram diagnosticadas com os sintomas da Covid-19.

A obrigação **legal** de uso obrigatório de máscara nas ruas e em ambientes coletivos, no Rio Grande do Sul, ocorreu apenas em 10 de **maio** de 2020 (RIO GRANDE DO SUL, 2020). Antes, a contar de aproximadamente 18 de março de 2020, apesar de não haver a obrigação **legal** explícita, já havia a ciência de toda a população acerca de tal hábito preventivo e das consequências do não uso à proliferação. De qualquer forma, já havia regramento normativo pela atual Secretaria de Trabalho quanto aos riscos ambientais, especialmente Normas Regulamentadoras 1, item 1.1., 9, itens 9.1.5 e 9.3.5.4 (BRASIL, 1978), além do Ofício Circular SEI nº

1162/2020/ME (Orientações gerais aos trabalhadores e empregadores do setor de frigoríficos em razão da pandemia da Covid-19), de 31 de março de 2020, nos itens 38 e 39 (BRASIL, 2020), sendo necessário o uso de equipamento de proteção individual (EPI) ou, **pelo menos**, naquela época, máscaras de proteção.

A testagem demorou a ser disponibilizada à população brasileira e pouco se implementou (CORONAVÍRUS, 2020), diferentemente de outros países (BARRUCHO, 2020). Assim, sem o amparo técnico e científico da testagem, apenas se tinha elementos indicativos em razão dos sintomas das pessoas. No entanto, conforme estudo da Organização Mundial da Saúde, “80% dos pacientes podem ser assintomáticos” ou com sintomas tardios, como “um paciente em atendimento em um hospital da cidade chinesa de Wuhan, por exemplo, [que] passou o vírus para ao menos 14 profissionais de saúde antes mesmo de ter febre” (BRANDÃO, 2020).

O cenário, assim, era caótico, uma vez que, às pessoas sem febres, o teste de temperatura era simplesmente inócuo. Se a pessoa apresentava poucos sintomas, mas sem febre, a melhor escolha deveria ser o afastamento por cautela, mas alguns empregadores assim não agiam. Muitos aguardavam a apresentação de outros sintomas para, apenas então, determinar o afastamento, tempo esse já suficiente à transmissão do vírus a outros colegas de trabalho.

De outro lado, o avanço das rescisões contratuais e do fechamento de lojas, principalmente na primeira onda da pandemia, gerou um forte medo, em boa parte da população, do desemprego, o que ensejou que alguns trabalhadores, com poucos sintomas, omitissem a existência de sintomas diferentes para continuarem o trabalho. Alguns não acreditavam nas notícias, sendo negligentes e relapsos aos cuidados básicos de saúde. Outros omitiam, na esperança (consciente e de boa-fé) de não estarem com a doença e, com isso, poder continuar o trabalho.

Passamos por um momento de muita incerteza e, inicialmente, com dúvidas científicas (já que havia baixo conhecimento,

embora progressivo, e, à época, com testes com falso negativo) que dificultavam a identificação daqueles que estavam infectados. Contudo, muitas condutas preventivas foram tomadas e, muitas delas, reconhecidas como padrões de conduta básicos, sob pena de grande contágio.

Em abril de 2021, no entanto, o médico Drauzio Varella publicou artigo com o título “Possibilidade de contrair COVID ao tocar superfície ou objeto é muito rara” e trouxe uma visão totalmente diferente daquela que tínhamos em março/abril de 2020. Explicou que o “fato de detectar a presença do RNA viral [em um objeto], no entanto, não quer dizer que ali existam vírus viáveis”, ou seja, vírus que permita que outra pessoa seja contaminada (VARELLA, 2021).

Essa reportagem abordou diversos estudos de universidades dos EUA. Em um dos exemplos, afirmou que “tocar maçanetas de portas e botões nos sinais de trânsito” representaria uma contaminação aproximada de “cinco em cada 10 mil” pessoas. E esclareceu que, “Embora seja impossível descartar a possibilidade de adquirir a infecção ao tocar uma superfície ou um objeto, os dados mostram que essa forma de transmissão é muito rara” (VARELLA, 2021).

Assim, algumas condutas que pensávamos que seriam grandes propagadoras do vírus, hoje são vistas como remotas hipóteses, embora ainda sejam hipóteses. Como exemplos, a higienização dos produtos comprados; a limpeza dos sapatos com líquido especial antes de entrar em algum *shopping*; a exigência de não utilizar o assento no ônibus de outros trabalhadores às empresas que fornecem o transporte; todas essas condutas são, sim, razoáveis e que se prestam à mitigação da probabilidade de transmissão. No entanto, conforme o estudo médico acima, ainda que possível, a transmissão é remota.

Nessa perspectiva, a probabilidade de se perceber onde e quando uma pessoa foi contaminada com o vírus se torna praticamente impossível, salvo algum elemento direito e claro em sentido

diverso. Por exemplo, a comparação com outros empregados que foram diagnosticados antes e acabaram por ter contato com outro trabalhador, o qual foi diagnosticado dias após. Provável? Sim, mas não certo.

4 O PERFIL DOS BRASILEIROS

Paralelamente a esse aspecto, não se pode deixar de considerar, no difícil questionamento que é o reconhecimento do nexos de causalidade em juízo, o perfil de muitos brasileiros, a despeito da pandemia. Ainda que notório, já que basta(va) uma simples saída pelas ruas e o acompanhamento pela mídia, houve um número expressivo de descumprimentos das regras do uso de máscaras, de distanciamento, de isolamento e, em algumas cidades, do *lockdown*.

Conforme artigo publicado pela doutoranda em Psicologia Social, Jéssica Farias, da Universidade de Brasília, foi percebido um alto percentual de descumprimentos (entre março e abril/2020), sendo que o padrão de conduta violador não dependia do grau de estudo e renda familiar, ainda que determinado grupo pudesse ter maior indicativo (D’ALESSANDRO, 2020).

Para ajudar os governantes a analisar a efetividade das regras implementadas foi criado o Índice de Isolamento Social (MAPA, 2020). Em consulta ao site, o Rio Grande do Sul, no primeiro pico (março e abril de 2020), registrou distanciamento de 42% (20/3), 69% (22/3) e, após, queda para uma média de 45% de abril/2020 a junho/2020 e de 35%, aproximadamente, em diante (MAPA, 2020).

Sites de informação, em maio de 2020, indicavam o percentual médio de 60% dos brasileiros com conduta de ignorar o isolamento (UCHINAKA, 2020). Questionavam, na manchete, “Por que não obedecem?”, indicando que “A histórica cultura das pequenas transgressões explica o ‘gostinho’ que leva muitos brasileiros, que podem ficar em casa, a burlarem o isolamento” (FERRARI, 2020). Por fim, notórias são as notícias recentes, mesmo na pior fase da

saúde pública do Rio Grande do Sul (março a abril de 2021), de descumprimento social e de festas clandestinas, independentemente do nível cultural e econômico dos participantes.

A observância dessa característica é imprescindível à análise nos processos que abordam o tema em análise. Não se quer imputar, simplesmente, a culpa a boa parte dos brasileiros, mas apenas, e tão somente, **considerar** esse elemento como existente e em **paralelo** à análise da conduta empresarial e não, simplesmente, focar apenas no ambiente de trabalho interno (sede da empresa) e externo (o caminho à empresa e o retorno à residência ou tarefas externas).

Questão que surge à discussão é: e a quem caberá a construção dessa prova de conduta/postura diante da pandemia? Esse tema não é, exatamente, o foco deste trabalho, já que é merecedor de um estudo aprofundado apenas sobre esse ponto, mas, de qualquer forma, não poderíamos deixar de analisar, ainda que brevemente, essa indagação. Para tanto, remetemos o leitor ao item “O ônus da prova”.

5 OS PONTOS A SEREM OBSERVADOS PELO JUÍZO

O cerne da questão a ser posta em juízo é identificar se um trabalhador foi contagiado em serviço, ou não, ou se seria possível ou provável que tenha havido o contágio no ambiente de trabalho ou em razão dele. A análise dos(as) julgadores(as) deverá observar, pelo menos, os seguintes dados: a grande transmissão do vírus na cidade de moradia e da sede da empresa (se presencial); o período de atividade ou suspensão da empresa; o fornecimento e a fiscalização do uso de equipamentos de proteção individual (EPI), coletivos e outros meios de proteção não tecnicamente tidos como EPIs (como álcool gel, máscaras de tecido); o cumprimento de regras básicas sanitárias pela empresa; o número de trabalhadores em atividade ou, quando possível, em rodízio. E, não poderia faltar: o cumprimento do distanciamento e das medidas de proteção pelo trabalhador.

Outro ponto que pode ser discutido é o contágio, ou não, dos familiares que residem no mesmo local, já que pode ser arguido que a contaminação ocorreu em outra empresa (onde o marido, a esposa ou o[a] filho[a] trabalham), não sendo, pois, a empresa reclamada o fato gerador da contaminação.

Em boa parte das situações será difícil a construção das provas e das contraprovas, salvo, logicamente, daquelas tradicionalmente já levadas em juízo. Dificuldade também está na averiguação detida da prova e da contraprova que puderem ser construídas e levadas aos autos para analisar se o adoecimento teve, ou não, nexos causal - em alguma de suas modalidades - com o trabalho realizado. E por isso é importante analisar, ainda que sem exaurir a discussão, o ônus da prova.

6 O ÔNUS DA PROVA

O ônus probatório quanto ao nexo causal, como regra, incumbe à parte reclamante, por ser fato constitutivo de seu direito (art. 818, I, da CLT)(BRASIL, 1943). No entanto, conforme permissivo legal (art. 818, § 1º, da CLT)(BRASIL, 1943), o(a) julgador(a) poderá atribuir, fundamentadamente, o ônus da prova de modo diverso,

- a) nos casos previstos em lei (ou seja, previsão expressa);
- b) “diante de peculiaridades da causa relacionadas à impossibilidade ou à excessiva dificuldade de cumprir o encargo” probatório; ou, ainda,
- c) “à maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário”. Por não haver previsão legal nesse sentido, remanescem os itens “b” e “c” (BRASIL, 1943).

Poder-se-á inverter o ônus da prova à empresa, no item “b”, no caso de a discussão sobre o nexo causal ensejar a impossibilidade ou a excessiva dificuldade de cumprir o encargo probatório à parte autora. Já, no item “c”, caso haja “maior facilidade de obtenção da prova do fato contrário” pelo reclamante (BRASIL, 1943).

Importante lembrar que, nos termos do § 3º do art. 818 da CLT (BRASIL, 1943), a consequência da inversão do ônus probatório não poderá ensejar “situação em que a desincumbência do encargo pela parte seja impossível ou excessivamente difícil”. Nesse ponto, entendemos que boa parte das provas que contornam a discussão é de fácil construção (grande maioria documental), mas outras são diabólicas (ou, praticamente, diabólicas) e **independem** a quem seja imputado o ônus de trazê-las. Caberá, portanto, analisar muito detidamente quais provas cada uma das partes poderá construir e em cada uma a possibilidade ou não de inversão.

Por óbvio, caberá à empresa juntar todos os documentos que estão em sua posse, comprovar os cuidados que alegou ter realizado, entre outras condutas que apenas ela terá possibilidade de construção. Mas se a empresa alegar – ou contra-argumentar – que a infecção não ocorreu na empresa ou em razão do trabalho exercido porque o(a) trabalhador(a) não cumpriu corretamente o isolamento social?

A regra, como dito, é de que a prova incumbe a quem alega, portanto, ao empregador. No entanto, trata-se, na nossa compreensão, de uma prova, se imputada à empresa, diabólica. Como a empresa iria comprovar que o trabalhador cumpriu o isolamento, não tendo saído de casa desnecessariamente - naqueles períodos de maior restrição -; que, quando necessitou sair, efetivamente cumpriu as regras de proteção mínimas; de que não houve aglomeração familiar/ amigos?

Parece-nos que a maior facilidade à obtenção dessa prova ou, ao menos, da construção de alguns elementos indiciários é do trabalhador. E não seria diabólica, igualmente? Em tese, sim, por boa parte ser prova negativa, mas alguns elementos (ao menos, indiciários) são de maior facilidade ou exclusividade do trabalhador, já que é ele quem sabe o que fez e onde foi nos períodos de isolamento.

O julgador deverá observar, ainda, se o momento que o trabalhador comprovou o adoecimento era, em sua localidade, de rígido isolamento (*lockdown*) ou medidas aproximadas, ou, tal como

a grande maioria das cidades estão, hoje em dia, com a vida praticamente normal, mas com cuidados como o uso de máscaras e a higienização frequente com álcool gel. Para esses momentos próximos da normalidade da vida antes da pandemia, não cremos que haja possibilidade de, efetivamente, comprovar ou mesmo indicar a grande probabilidade de contaminação no trabalho, salvo alguma situação muito específica. Com as pessoas retomando a vida normal, mas com algumas restrições, reunindo-se com alguns pequenos grupos de amigos e familiares, entre tantas outras situações da vida cotidiana, o trabalho é **apenas mais um** dos possíveis locais de contaminação. No entanto, normalmente, é um dos que mais as pessoas se protegem, já que, por exemplo, quando se encontram com amigos, a máscara é deixada de lado.

Ainda, nesse cenário difícil de construção da prova, não poderíamos deixar de chamar a atenção às publicações, nas redes sociais, de fotos de participação em pequenas festas ou, como alguns, até mesmo de participação em festas clandestinas. Logicamente, a postagem de fotos das pessoas em grandes aglomerações será muito pouco provável que seja tornada pública. Será mais fácil procurar o nome nos registros policiais como envolvidos no descumprimento das regras de isolamento do que seguir as redes sociais de um trabalhador.

No entanto, considerando que muitos já publicaram e continuam publicando fotos com razoável aglomeração, de pequenas festas e encontros em bares, algum elemento probatório está posto nas nuvens, o qual poderá ser levado ao processo e influenciar o juízo sobre a probabilidade de contaminação, ou não, no trabalho. De qualquer forma, independentemente da inversão ou não do ônus probatório, a conduta já normalizada de muitas empresas estarem fiscalizando as redes sociais dos trabalhadores passará para um estágio mais qualificado: a efetiva investigação.

Delineados alguns aspectos, e independentemente da posição que os(as) julgadores(as) possam ter quanto ao tema acima, imperiosa a observância, sob pena de nulidade processual por

cerceamento ao direito probatório, do § 2º do art. 818 da CLT (BRASIL, 1943): o direito à construção da prova quando invertido o ônus probatório. Isso porque a Lei 13.467 (BRASIL, 2017), quando disciplinou a inversão, rechaçou a visão que de que a faculdade do juízo poderia ser exercida quando da análise da prova em sentença (regra de julgamento). E essa visão partia de uma premissa clara: só importa analisar o ônus probatório se não houver prova ou não houver o esclarecimento pela prova produzida.

Para o texto legal atual, contudo, quando o juízo determinar a inversão deverá oportunizar à parte o direito de se desincumbir do ônus que lhe foi atribuído. Ainda, a lei foi explícita no sentido de que a decisão “deverá ser proferida antes da abertura da instrução”, ou seja, trata-se de regra de procedimento. É exatamente por isso que se deve estar atento à condução da instrução, já que os tribunais não poderão, neste momento recursal, inverter o ônus probatório e já prosseguir à decisão meritória. Caso invertido, deverão determinar o retorno dos autos à origem a fim de oportunizar à empresa o direito amplo à construção probatória com a nova incumbência atribuída.

7 A INTERPRETAÇÃO DO STF REFERENTE AO NEXO DE CAUSALIDADE E À RESPONSABILIDADE OBJETIVA

Na Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020 (BRASIL, 2020), foi publicado o art. 29, nele tendo constado que “Os casos de contaminação pelo coronavírus (Covid-19) não serão considerados ocupacionais, exceto mediante comprovação do nexo causal”. O Supremo Tribunal Federal (STF) foi instado a se pronunciar sobre a constitucionalidade de tal dispositivo e, conforme o decidido na ADI 6342 (BRASIL, 2020), a Corte declarou, por maioria, a suspensão da eficácia do referido dispositivo atacado, constando a seguinte ementa:

[...] 2. O art. 29 da MP 927/2020, **ao excluir, como regra**, a contaminação pelo coronavírus da lista de doenças ocupacionais, **transferindo o**

ônus da comprovação ao empregado, prevê hipótese que vai **de encontro** ao entendimento do Supremo Tribunal Federal em relação à **responsabilidade objetiva do empregador** em alguns casos. Precedentes. [...] (BRASIL, 2020) (Grifos nossos).

Da interpretação da ementa em conjunto com a leitura dos trechos dos votos dos Ministros que formaram a maioria¹, parece-nos que há duas premissas consolidadas: a) a **tendência** à definição da responsabilidade na modalidade objetiva (com exceção do Ministro Edson Fachin), impondo uma presunção de contaminação, salvo prova em sentido contrário; e b) diante da axiologia constitucional e convencional de proteção ao trabalhador e da responsabilidade objetiva, o ônus da prova é do empregador de que não houve a contaminação em serviço e não do empregado no sentido de que houve o contágio durante o trabalho.

Com o máximo de respeito aos Ministros que compõem o STF, a decisão, conforme a visão prevalecente, parece ter misturado conceitos distintos. Isso porque o ônus da prova e a teoria da responsabilidade – objetiva ou subjetiva – são institutos que não se confundem e não necessariamente estarão interligados.

Em linhas gerais, a responsabilidade subjetiva e a objetiva apenas diferem pelo fato de, na primeira, exigir-se a demonstração da culpa e, na segunda, a culpa ser irrelevante. O fato de um determinado caso ser, nos termos do art. 927, parágrafo único, do Código Civil (CC) (BRASIL, 2002), analisado sob o prisma da responsabilidade objetiva, não impõe a presunção relativa **ao nexo de causalidade** (contaminação e o trabalho), mas apenas afasta a discussão sobre a culpa. O elo entre a contaminação e a atividade

¹ Considerando a extensão do presente artigo, optamos por suprimir a transcrição das razões expostas nos votos de cada Ministro. No entanto, caso haja interesse da leitura, indicamos as exatas páginas dos votos: Ministro Dias Tofoli, p. 15/16; Min. Edson Fachin, p. 27/28; Min. Luís Roberto Barroso, p. 6; Min. Rosa Weber, p. 23/24; Min. Cármen Lúcia, p. 2; e Min. Ricardo Lewandowski, p. 4 (BRASIL, 2020).

exercida não é interferido, mas, uma vez **reconhecido** esse elo (nexo causal), **o próximo passo** é a análise da culpa (modalidade subjetiva) ou a sua irrelevância (modalidade objetiva).

Apenas a Ministra Rosa Weber trouxe uma argumentação que indicasse a presunção de contaminação independentemente dos institutos acima indicados, qual seja, se houver o reconhecimento do nexo técnico epidemiológico (NTEP) entre o trabalho e a contaminação. Contudo, para isso ocorrer, deve-se analisar o código da Classificação Internacional de Doenças (CID) e o da Classificação Nacional de Atividade Econômica (CNAE), o que restringe, **em muito**, a presunção relativa acima indicada como regra geral pelos demais Ministros. Preenchidos tais requisitos, de fato, parece-nos que a responsabilidade civil na modalidade objetiva e a inversão do ônus da prova são automáticos, uma vez que, para haver o reconhecimento do NTEP, os requisitos à responsabilidade objetiva estarão, praticamente, implementados. E, com o NTEP, haverá uma presunção do nexo de causalidade, o que ensinará ao empregador a comprovação de que não houve o nexo causal.

Sobre a responsabilidade na modalidade objetiva, é certo que o STF, no Recurso Extraordinário 828.040 - Tema 932 (BRASIL, 2020), com Repercussão Geral, reconheceu a compatibilidade do art. 927, parágrafo único, do CC (BRASIL, 2002) com o artigo 7º, XXVIII, da Constituição (BRASIL, 1988) e a constitucionalidade da imputação da responsabilidade na referida modalidade ao empregador

[...] nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida, por sua natureza, apresentar exposição habitual a **risco especial**, com potencialidade lesiva e implicar ao trabalhador **ônus maior** do que aos demais membros da coletividade (BRASIL, 2020, grifo nosso)..

No entanto, parece-nos que essa interpretação partiu do pressuposto dos casos tradicionais de acidente e de doença do trabalho. Nos casos de acidente (por exemplo, pelo trabalho em alturas

e de um motorista de caminhão), trata-se de risco maior do que os demais trabalhadores. O dano (queda ou choque entre veículos) é facilmente vinculado com o trabalho. No caso de adoecimento (por exemplo, de lesão por esforço repetitivo), a perícia identifica a atividade desenvolvida pelo trabalhador e relaciona com o trabalho possivelmente propiciador daquela lesão. Da mesma forma, o nexo de causalidade é facilmente visualizado.

Partindo dos exatos termos do Tema 932 (BRASIL, 2020), entendemos que o STF **restringiu** a modalidade objetiva àqueles casos de efetivo risco diferenciado, em comparação aos demais trabalhadores. Um motorista de caminhão possui risco muito maior de acidentes que um vendedor de uma loja, por exemplo.

Voltemos ao Covid-19 e à ementa da ADI 6342 (BRASIL, 2020). O STF reconheceu a inconstitucionalidade da exclusão **como regra** da contaminação pelo Covid-19 como sendo ocupacional. Ou seja, caberá a discussão nos autos da evidente, possível ou provável contaminação em razão do trabalho e, conseqüentemente, o enquadramento como doença do trabalho.

Ainda, na nossa compreensão, o STF **não** definiu na *ratio decidendi* a responsabilidade objetiva a todos os casos de alegação de contaminação, mas, em cotejo com o Tema 932 (BRASIL, 2020), apenas àqueles diferenciados, com risco especial. No ponto, longa discussão haverá nos autos ao enquadramento ou não desses casos. Haverá, de qualquer forma, algumas atividades com fácil reconhecimento (trabalhadores em hospital) e outras com fácil afastamento (em teletrabalho), mas a grande maioria estará na zona cinzenta.

Por fim, na nossa visão, houve, sim, pelo STF, a definição do ônus da prova invertido ao empregador, mas, para manter a coerência jurídica, apenas àqueles que responderão na modalidade objetiva. Pessoalmente, entendemos que essa situação, para os casos de Covid-19, apenas seria para os casos de NTEP reconhecido, mas não parece ter sido essa a visão que prevaleceu no STF.

8 UMA PROPOSTA DE SOLUÇÃO: teoria da causalidade incerta, hipotética ou disjuntiva

Particularmente, não compartilhamos com a aplicação indistinta da teoria da responsabilidade objetiva ou subjetiva como o cerne para a solução dos casos de imputação do contágio da Covid-19 no trabalho. As referidas teorias possuem o campo de atuação no elemento da culpabilidade, o qual é o terceiro requisito (dano, nexos de causalidade e culpabilidade), mas sem contribuir - na nossa compreensão -, ao efetivo reconhecimento do nexos de causalidade, que, este sim, é o nó górdio da discussão. A exigência (subjetiva) ou a irrelevância (objetiva) da culpa apenas é analisada se, e apenas se, houver o nexos causal entre a contaminação e o trabalho realizado. Com isso, e reiteramos, as responsabilidades objetiva e subjetiva em nada afetam o nexos causal em si, o qual deve ser comprovado ou presumido.

Como referido, a partir da transmissão comunitária, não há, efetivamente, como comprovar o momento de contágio. Com isso, é muito difícil – salvo específicas situações laborais de flagrante exposição – a demonstração razoável de encaixe do elo entre o dano (adoecimento/infecção) com a conduta da empresa, de modo direto ou mesmo concausal. Muitas sentenças, e já se tem visto isso, partem de uma presunção, o qual é subjetiva e, portanto, de extrema crítica e fragilidade.

É por essa razão que entendemos que, diante da fragilidade probatória em que a grande maioria dos processos está sendo formada e em atenção, inclusive, à particularidade de boa parte da nossa sociedade, que deixou de tomar os cuidados básicos, a teoria que melhor nos traz uma resposta razoável é a denominada teoria da causalidade alternativa, incerta, hipotética ou disjuntiva.

Conforme as lições de Leandro Fernandez Teixeira, integrante do Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região (TEIXEIRA, 2020), para os casos de múltiplos vínculos de emprego com empregadores diversos ou de um vínculo empregatício com outro(s) de trabalho(s) autônomo(s), os quais trazem uma múltipla exposição

ao atual vírus, se reconhecida a grande probabilidade de contaminação em cada uma dessas exposições, dever-se-ia reconhecer a responsabilidade integral (tal como é normalmente realizada), mas de modo solidário, ainda que presumidamente, diante da impossibilidade fática de se identificar o real e efetivo contágio. Ainda, identificados os possíveis causadores, mas não exatamente qual deles de modo efetivo ou determinante, pode-se, segundo outra vertente, reconhecer a responsabilidade fracionada (na proporção/percentual da probabilidade, como em razão do número de horas de trabalho em cada local), o que o Grupo Europeu de Responsabilidade Civil denomina de cota de mercado (PRINCIPLES, 2005).

E essa teoria possui amparo normativo no ordenamento jurídico brasileiro. O art. 938 do CC (BRASIL, 2002) disciplina que “Aquele que habitar prédio, ou parte dele, responde pelo dano proveniente das coisas que dele caírem ou forem lançadas em lugar indevido”. Ou seja, o dano é certo e se sabe (normalmente) de onde foi lançado (ou, pelo menos, há grande presunção), o que efetivamente não se sabe é quem lançou. Então, responsabiliza-se todo o prédio ou aqueles condôminos que possuem janela para um determinado lado. No Direito Penal, em uma visão aproximada da teoria, temos o parágrafo único do art. 137 do Código Penal (BRASIL, 1941). Trata-se do crime de rixa qualificada pela morte ou pela lesão corporal grave. Nesse, há uma briga confusa, tumultuosa e generalizada, que acaba causando a morte de um dos participantes, mas não se consegue identificar quem foi o efetivo causador do resultado final agravado. Assim, a sanção atinge todos os que participaram, mas ninguém responde pela morte ou pela lesão corporal grave.

Importante registrar que essa teoria não se trata de uma construção da doutrina e da jurisprudência brasileiras ou, ainda, dos Tribunais trabalhistas. A referida construção jurídica, conforme as lições e a catalogação de Leandro Fernandez Teixeira (2020), possui registro desde o fragmento 9.3.1 do Digesto de Ulpiano (no caso do dano de objeto lançado de prédio) e, atualmente, chance-lada pela legislação de diversos outros países:

- a) no art. 99 do seu Livro 6 do Código Civil da Holanda;
- b) no § 830 do Código Civil (*Bürgerliches Gesetzbuch*) da Alemanha;
- c) no art. L211-2 do Código Rural francês e pela Corte de Cassação civil francesa, com aplicação da referida teoria dentro do conceito de solidariedade passiva (17 juin 2010, n.º de *pourvoi*: 09-67.011);
- d) na Espanha, pela Lei n.º 1/1970 (*Ley de Caza*), em seu art. 33.5, e na Lei n.º 38/1999, com aplicação em outros casos pelo Tribunal Supremo espanhol (processo n.º RJ 867/1983); e
- e) por fim, nos países do *common law*, na Inglaterra, no caso *Fairchild v. Glenhaven Funeral Services Ltd*, decidido pela Câmara dos Lordes.

Voltando à relação de trabalho: mas e se há apenas um vínculo de emprego, essa teoria poderia ser aplicada? O referido magistrado e doutrinador, em seu estudo, não avança nesse ponto, e é exatamente onde continuamos.

Entendemos que não há qualquer empecilho jurídico ou fático para essa situação. A referida teoria parte de uma certeza, mas **também** de uma grande probabilidade. Com isso, é com esse juízo hipotético que se permitirá reconhecer e presumir o nexo de causalidade. É certo que não será fácil essa construção probatória, nem a análise dos elementos. No entanto, na nossa compreensão, as decisões apenas serão robustas sob o prisma probatório – ou seja, não, simplesmente, decididas sem provas efetivas, mas de acordo com o ônus da prova tradicional ou mesmo invertido – se, efetivamente, houver uma atenção especial nesse momento na instrução. E, para tanto, o juízo deverá ter conduta ativa na construção probatória (art. 765 da CLT (BRASIL, 1943) e art. 139 do Código de Processo Civil (CPC) (BRASIL, 2015), não se contentando com a eventual e parcial omissão das partes, a fim de buscar uma completa análise do caso com as possíveis provas.

Nas relações laborais referentes à alegação de contaminação da Covid-19, deverá ser analisado o tipo de atividade desenvolvida na empresa; o grau de exposição da atividade; o fornecimento (e fiscalização) de itens básicos de proteção individuais e coletivos e os exigidos pela legislação. De outro lado, será de bastante relevo a discussão – seja por cópias de publicações em redes sociais (e há muitas!), seja pelas provas tradicionais, como a testemunhal – sobre o comportamento das pessoas envolvidas. Ou seja, como o(a) reclamante, os colegas de trabalho e chefes que atuavam presencialmente – e isso inclui o núcleo familiar de todos esses – se comportavam durante a pandemia, se desrespeitavam regras básicas, não usavam máscaras durante boa parte dos serviços, realizavam algum tipo de aglomeração com amigos e familiares, realizavam manifestações nas redes sociais negando o uso de itens básicos de proteção, como as máscaras, entre outros detalhes.

Exemplificando a conduta ativa do juízo, pode ser questionado à parte a qual foi infectada se seu companheiro e filhos residentes também foram contaminados e, caso positivo, ser determinada a juntada do exame positivo para fins de tentar analisar quem dos dois foi acometido pelo vírus antes. Se o trabalhador no caso foi infectado posteriormente, na nossa compreensão, há maior probabilidade de o(a) seu(ua) companheiro(a) tê-lo infectado (seja ou não em razão do trabalho deste) do que no ambiente de trabalho da parte autora.

É com base nesse complexo, ramificado e encadeado aspecto probatório que, na nossa compreensão, poder-se-á analisar com robustez a probabilidade da contaminação em serviço, já que o que se está buscando, cabe lembrar, é a possível caracterização do nexos de causalidade e não a análise do elemento culpa.

Avançando no tema, o próximo passo é a conclusão acerca dessa probabilidade. Se alta, média ou baixa. Nesse ponto, os mesmos problemas da subjetividade da conclusão imperam, mas, pelo menos, estar-se-á cercado de elementos probatórios ou, ao

menos, indiciários. E aqui é possível, inclusive, socorrer-se da teoria da constelação de indícios, a qual se baseia em um conjunto coerente de fatos laterais tendenciosos à conclusão lógica ou ao fato principal (FELICIANO, 2017).

No caso de conclusão pelo reconhecimento do nexo de causalidade, deve-se indicar o grau de probabilidade e, com isso, arbitrar um percentual. Nesse momento, aproximar-se-á do conhecido nexo de concausalidade. Dizemos aproximação, porquanto na concausalidade se parte de uma certeza que o trabalho contribuiu para, por exemplo, a lesão por esforço repetitivo. Na teoria da causalidade hipotética, ainda se parte de uma hipótese forte, já que a certeza nem sempre existe. Exemplificando ao caso de Covid-19: o fato de uma pessoa andar sem máscara em ambientes públicos e aglomerados não necessariamente ensejará a sua contaminação, podendo a infecção ocorrer em qualquer outro momento, inclusive naquele em que foi mais cuidadosa, mas, por um segundo, foi negligente.

Reconhecido o nexo de causalidade, com a culpa demonstrada (responsabilidade subjetiva) ou sendo irrelevante (objetiva) e não havendo excludentes do nexo causal – e, nestes, não se pode olvidar da culpa concorrente –, com o percentual arbitrado, deve-se passar às consequências jurídicas tradicionais, quais sejam, os pedidos indenizatórios, a garantia provisória ao emprego, o tempo de serviço como de trabalho para fins de depósito dos valores do FGTS, entre outros. Nesse momento, temos dois caminhos jurídicos possíveis, já que não há regramento legislativo específico.

No primeiro, numa posição mais tradicional, pode-se optar pelas mesmas consequências como se fosse o nexo de concausalidade. Assim, como de praxe, os pedidos indenizatórios são deferidos em atenção ao percentual de probabilidade arbitrado e às consequências advindas, mas os pedidos de garantia provisória ao emprego (art. 118 da Lei 8.213 (BRASIL, 1991) e os depósitos do FGTS (art. 15, § 5º, da Lei 8.036 (BRASIL, 1990) serão integrais.

Na segunda perspectiva, por ser uma condenação amparada na probabilidade e não na certeza – o que, como dito, difere do nexos de concausalidade –, esse mesmo percentual, por coerência, deverá estar relacionado a todos os pedidos, sejam indenizatórios, sejam secundários, como o percentual dos valores a título de depósito do FGTS e o prazo (meses) da garantia provisória ao emprego. Por mais estranhos que possam parecer o depósito e a garantia provisória em percentual menor – já que não é costumeira essa conclusão nas decisões judiciais – é a hipótese que, em tese, mais se mostra coerente com a teoria.

Isso porque, no caso dos objetos lançados de um prédio, se o foco for os condôminos, estes respondem apenas proporcionalmente e, aqueles que sequer possuem janelas para o lado lançado, em tese, sequer são (ou deveriam ser) condenados. Contudo, se o foco for a vítima, esta, de fato, receberá integralmente pelas consequências, mas se, e somente se, efetivamente comprovar que foi, de fato, o objeto lançado pelo prédio. No caso da rixa qualificada pela morte, se não houver efetiva comprovação de quem foi que desferiu o golpe decisivo e fatal, ninguém responderá pela morte (homicídio), mas todos responderão apenas pela rixa qualificada.

A opção por essa teoria e pelos caminhos possíveis é, portanto, mais uma das faculdades jurídicas aos(as) magistrado(a)s.

9 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Após mais de um ano enfrentando a pandemia decorrente da Covid-19 (SARS-Cov-2), os trabalhadores adoecidos estão chegando no Poder Judiciário trabalhista com o pedido de reconhecimento do nexos de causalidade e, conseqüentemente, das indenizações e das conseqüências jurídicas decorrentes.

Buscamos contribuir com esse complexo debate processual à análise do nexos causal. Para tanto, trouxemos a atenção a alguns pontos que, na nossa compreensão, são esquecidos pela

literatura jurídica, como o perfil de muitos brasileiros que não contribuíram às regras de isolamento impostas.

Abordamos, brevemente, pontos de grande importância no deslinde processual: o ônus probatório e a possibilidade de inversão; a temática da prova diabólica e a maior facilidade à construção da prova. Ainda, tratamos sobre a interpretação do STF sobre a responsabilidade objetiva e o nexo de causalidade, tendo, com o máximo respeito, realizado crítica sobre a percepção combinada pelos Ministros dos institutos, os quais são independentes e autônomos.

Ao final, sem a intenção de esgotar o tema, trouxemos uma proposta de solução para enriquecer os instrumentos jurídicos à disposição dos julgadores quando do enfrentamento do questionamento do nexo de causalidade do contágio da Covid-19 com o trabalho realizado: a aplicação da teoria da causalidade incerta, hipotética ou disjuntiva. Após, apresentamos dois caminhos jurídicos possíveis para a implementação da referida teoria aos pedidos indenizatórios, ao depósito dos valores do FGTS e ao prazo da garantia provisória ao emprego.

REFERÊNCIAS

BARRUCHO, Luis. Brasil é um dos países que menos realiza testes para covid-19, abaixo de Cuba e Chile. **BBC News**, São Paulo, 24 abr. 2020. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/internacional-52383539>. Acesso em: 1 jul. 2021.

BRANDÃO, Cláudio Mascarenhas. Direito do Trabalho na crise da COVID-19. *In*: BELMONTE, Alexandre Agra, MARTINEZ, Luciano; MARANHÃO, Ney (coord.). **A COVID-19 e o adoecimento ocupacional**. Salvador: JusPodivm, 2020. p. 279-293.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Rio de Janeiro: Presidência da República [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 1 jul. 2021.

BRASIL. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

Aprova a CLT. Rio de Janeiro: Presidência da República [2019]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del5452.htm. Acesso em: 1 jul. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990. Dispõe sobre o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8036consol.htm. Acesso em: 1 jul. 2021.

BRASIL. Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre os [...] Benefícios da Previdência Social [...]. DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8213cons.htm. Acesso em: 1 jul. 2021.

BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2002/L10406.htm Acesso em: 1 jul. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.105 de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil. Brasília, DF: Presidência da República, [2021]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13105.htm. Acesso em: 1 jul. 2021.

BRASIL. Lei nº 13.467, de 13 de julho de 2017. Altera a CLT[...]. Brasília, DF: Presidência da República, [2017]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2017/Lei/L13467.htm. Acesso em: 1 jul. 2021.

BRASIL. Medida Provisória nº 927, de 22 de março de 2020. Dispõe sobre as medidas trabalhistas para enfrentamento do estado de calamidade pública [...]. Brasília, DF: Presidência da República, [2020]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/mpv/mpv927.htm. Acesso em: 1 jul. 2021.

BRASIL. **Ofício Circular SEI nº 1162/2020/ME**. Orientações gerais aos trabalhadores e empregadores do setor de frigoríficos em razão da pandemia da COVID-19. Brasília, DF: Ministério da Economia, [2020]. Disponível em: https://www.gov.br/trabalho/pt-br/inspecao/covid-19-1/covid_19_frigorificos_orientacoes_gerais.pdf. Acesso em: 1 jul. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **ADI 6342**, Brasília, DF. Ministro Relator Marco Aurélio, Ministro Relator para o acórdão Alexandre de Moraes, 11 nov. 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=754346856>. Acesso em: 1 jul. 2021.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal (Tribunal Pleno). **RE 828040**. Direito constitucional. Direito do trabalho. Recurso extraordinário. Repercussão geral reconhecida. **Tema 932**. Efetiva proteção aos direitos sociais. Possibilidade de responsabilização objetiva do empregador por danos decorrentes de acidentes de trabalho. Compatibilidade do art. 7, XXVIII da Constituição Federal com o art. 927, parágrafo único, do código civil. Aplicabilidade pela Justiça do Trabalho. Brasília, DF. Ministro Relator Alexandre de Moraes, 26 jun. 2020. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=753109046>. Acesso em: 1 jul. 2021.

CORONAVÍRUS: testagem em massa, a saída que nunca foi adotada no Brasil. **CNN Brasil**, São Paulo, SP, 8 ago. 2020. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/saude/2020/08/08/coronavirus-testagem-em-massa-a-saida-que-nunca-foi-adotada-no-brasil>. Acesso em: 1 jul. 2021.

D’ALESSANDRO, Marcela. Artigo revela perfil do brasileiro que descumpre isolamento social durante pandemia de Covid-19. **UnB Notícias**, Brasília, DF, 19 mai. 2020. Disponível em: <http://noticias.unb.br/117-pesquisa/4134-artigo-revela-perfil-do-brasileiro-que-descumpre-isolamento-social-durante-pandemia-de-covid-19>. Acesso em: 1 jul. 2021.

FELICIANO, Guilherme Guimarães. Assédio e inversão do ônus da prova: breves considerações. **Revista do Tribunal Superior do Trabalho**, São Paulo, v. 83, n.2, p. 158, abr./jun. 2017.

FERRARI, Mariana. Por que não obedecem? A histórica cultura das pequenas transgressões explica o “gostinho” que leva muitos brasileiros, que podem ficar em casa, a burlarem o isolamento. **ISTOÉ**, São Paulo, 08 maio 2020. Disponível em: <https://istoe.com.br/por-que-nao-obedecem/>. Acesso em: 1 jul. 2021.

MAPA brasileiro da COVID-19. **Inloco**, Recife, 2020. Disponível em: <https://mapabrasileirodacovid.inloco.com.br/pt/g>. Acesso em: 1 jul. 2021.

MINISTÉRIO da Saúde declara transmissão comunitária nacional. Brasília, DF: **Ministério da Saúde**, 21 mar. 2020. Disponível em: <https://www.gov.br/saude/pt-br/assuntos/noticias/ministerio-da-saude-declara-transmissao-comunitaria-nacional>. Acesso em: 1 jul. 2021.

PRINCIPLES of European Tort Law (PETL), Portuguese Version. **European Group on Tort Law**. Áustria, Insbrueque, 2005. Disponível em: <http://www.egtl.org/PETLPortuguese.html>. Acesso em: 1 jul. 2021.

RIO GRANDE DO SUL. **Decreto nº 55.240, de 10 de maio 2020**. Porto Alegre: Assembleia Legislativa do Estado do RS, [2020]. Disponível em: http://www.al.rs.gov.br/legis/M010/M0100018.asp?Hid_IdNorma=66393&Texto=&Origem=1. Acesso em: 1 jul. 2021.

SANCHES, Danielle. Endêmico: entenda o que é o possível próximo estágio do novo coronavírus. **UOL**, Viva Bem, São Paulo, SP, 15 mai. 2020. Disponível em: <https://www.uol.com.br/vivabem/noticias/redacao/2020/05/15/endemico-entenda-o-que-e-o-possivel-proximo-estagio-do-novo-coronavirus.htm>. Acesso em: 1 jul. 2021.

TEIXEIRA, Leandro Fernandez. A causalidade alternativa no direito do trabalho e a covid-19: a responsabilidade civil pela contaminação de profissionais com pluralidade de vínculos empregatícios. *In*: CONGRESSO INTERNACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO, Crise econômica e social e o futuro do Direito do Trabalho, 10., 2020. **Anais**[...] São Paulo: Matrioska; Academia Brasileira de Direito do Trabalho, 2020. p. 416-424.

UCHINAKA, Fabiana. Brasil tem o maior número de pessoas fora de casa: 60,8% ignoram isolamento. **UOL**, São Paulo, SP, 30 mai. 2020. Disponível em: <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2020/05/30/brasil-tem-o-maior-numero-de-pessoas-fora-de-casa-608-ignoram-isolamento.htm>. Acesso em: 1 jul. 2021.

VARELLA, Drauzio. Possibilidade de contrair covid ao tocar superfície ou objeto é muito rara. **GZH**, Porto Alegre, 30 abr. 2021. Disponível em: <https://gauchazh.clicrbs.com.br/colunistas/drauzio-varella/noticia/2021/04/possibilidade-de-contrair-covid-ao-tocar-superficie-ou-objeto-e-muito-rara-cknz4clm600bz016ujjahiuny.html>. Acesso em: 1 jul. 2021.